



Banco do
Conhecimento



GUARDA DE MENOR AOS AVÓS – POSSIBILIDADE/IMPOSSIBILIDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 02.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0207887-63.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES. DIREITO DE FAMÍLIA. CONEXÃO. AÇÕES DE GUARDA E CAUTELAR. GESTAÇÃO DERIVADA DE RELACIONAMENTO NÃO ESTÁVEL. NETO SOB A GUARDA DA AVÓ MATERNA DESDE O ÓBITO DA GENITORA. FALECIMENTO DA MÃE GUARDIÃ EM 14.05.2011. NASCIMENTO EM 23.11.2003. DISPUTA PELA GUARDA DO ADOLESCENTE ENTRE A AVÓ MATERNA E O PAI, QUE CONSTITUIU NOVO NÚCLEO FAMILIAR NO ESTADO DO AMAZONAS. Não conhecimento do apelo interposto pelo menor: falta de legitimidade para recorrer da sentença, pelo fato de não ser parte em nenhuma das ações em julgamento. A circunstância de sua guarda ser objeto de disputa entre seu pai e sua avó materna não o legitima a recorrer. Infundada alegação de parcialidade da magistrada. Rejeição das teses suscitadas pelas partes ou interpretação dos laudos técnicos de forma diversa da pretendida não caracterizam parcialidade. Mérito. A guarda dos filhos menores deve atender ao princípio do melhor interesse do adolescente e de sua proteção integral, devendo ser atribuída aos genitores ou a substituto que possua condições para exercê-la, conforme dispõe o art. 1.583 do Código Civil. Os laudos técnicos informam que o jovem Pedro Henrique tem empatia e afeto tanto pelo pai quanto pela avó materna. Vontade do adolescente de preservar o convívio com ambos, haja vista que após a morte prematura da mãe e do avô materno, os seus laços de família ficaram praticamente reduzidos à figura da avó materna e do pai, ora litigantes. Prevalência do interesse do adolescente na manutenção do convívio tanto com o pai quanto com a avó materna. Reforma da sentença para que a guarda de Pedro Henrique seja, excepcionalmente, alternada entre os litigantes até que ele conclua o ensino fundamental (9º ano), de modo que durante o período escolar o adolescente permaneça sob a guarda da avó materna, para que possa frequentar a escola onde está matriculado regularmente. Nos períodos de 27 de dezembro a 31 de janeiro e de 01 a 31 de julho, de cada ano, a guarda será do pai, na cidade de Manaus, ou em qualquer outra na qual se encontre. Autorização de visitação paterna, na última semana de cada mês de guarda avoenga, sem supervisão, na cidade do Rio de Janeiro, com permanência de até sete dias. Posterior adequação da guarda pelo juiz natural. Mediação como instrumento para definitiva solução do conflito. Necessidade de acompanhamento psicológico especializado. Multa diária por descumprimento de determinação judicial de entrega do menor aos guardiões provisórios. Redução e destinação em prol do adolescente. Necessidade de adequação dos honorários advocatícios ao disposto nos §§ 2º e 8º, do artigo 85, do NCPC. Ação cautelar. Desnecessidade de bloqueio das contas bancárias do genitor, com vistas a garantir futura execução. NÃO CONHECIMENTO

DO APELO INTERPOSTO PELO MENOR PEDRO HENRIQUE. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS VEICULADOS PELO PAI NAS AÇÕES DE GUARDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO GENITOR NA AÇÃO CAUTELAR.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/11/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0010125-48.2014.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/11/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA REQUERIDA PELA AVÓ MATERNA. DEFERIMENTO DA GUARDA DOS MENORES AO GENITOR, REQUERIDA EM PEDIDO CONTRAPOSTO. APELO AUTURAL PRETENDENDO A CONCESSÃO DA GUARDA. PROVA PERICIAL COMPOSTA POR ESTUDO SOCIAL E PARECER PSICOLÓGICO QUE APONTA SER O PAI A PESSOA MAIS INDICADA PARA PERMANECER COM OS FILHOS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0007722-88.2016.8.19.0206](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 25/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. 1- Ação deflagrada pela tutora/avó paterna de adolescente em face da avó materna. 2- Alegação, pela própria menor, de que estaria sofrendo maus tratos por parte da tutora e de seus familiares. 3- Parecer ministerial, em primeiro grau, no sentido da improcedência do pedido, que restou acolhido pela sentença. 4- Estado de fato que foi prestigiado pelo julgador. 5- Guarda provisória deferida à avó materna nos autos do processo 0014303-56.2015.8.190206. Fato novo, posterior à prolação da sentença, que demonstra o acerto da improcedência. 6- Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0008728-28.2014.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. LITÍGIO DE GENITOR E AVÓS MATERNS PELA GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que, nos autos de ação de guarda e medida cautelar propostas, respectivamente, por FELIPE LIMA BARRETO e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ELIAS E DILSON THOMAZ ELIAS FILHO, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, em ambos os feitos, em julgamento conjunto, nos seguintes termos: "Em assim sendo, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para determinar que a guarda do menor DAVI ELIAS BARRETO seja compartilhada entre o pai e a avó materna, cabendo a ambos tomarem as decisões conjuntas quanto à criação e educação do menor e, cabendo, exclusivamente, à avó materna gerir e administrar

a pensão e os bens do menor deixados em decorrência do falecimento da genitora, permanecendo o menor na companhia da avó materna, podendo o genitor visitá-lo nos seguintes termos: 1) o pai terá seu filho em sua companhia, nos finais de semana que não estiver embarcado, apanhando-o nas sextas-feiras na saída da escola e devolvendo-o às segundas-feiras na entrada da escola; 2) poderá, ainda, o Autor ter seu filho consigo, no dia dos pais e no dia do aniversário do genitor, sem prejuízo do horário escolar; 3) passará, ainda, com o filho, o dia do aniversário do mesmo, nos anos ímpares, ressalvando que o período de visitação não poderá atrapalhar o horário escolar do menor; 4) passará, também, com o filho, o Natal, inclusive a véspera, nos anos pares e o Ano Novo, inclusive a véspera, nos anos ímpares; 5) e, finalmente, poderá tê-lo em sua companhia no período referente a segunda metade das férias escolares. Defiro a gratuidade de justiça à parte ré. As custas serão rateadas entre as partes, arcando cada parte com os honorários de seus patronos, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, diante da sucumbência recíproca, suspendendo-se o pagamento nos termos do §3º, do artigo 98, do NCPC. P.I. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, lavre-se os termos. Após, dê-se baixa e archive-se." (doc. 106) Irresignado, o genitor da criança interpôs recurso de apelação em ambos os feitos pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que encontrava-se separado da falecida genitora de seu filho, o menor Davi Elias Barreto, antes mesmo do seu nascimento, motivo pelo qual a criança não esteve sob a sua guarda. Nessa esteira, afirmou que a falecida genitora de Davi residia na companhia dos pais, avós maternos da criança, que certamente colaboraram nos cuidados a ele proporcionado, mas nunca foram seus guardiães. Aduziu que constituiu nova família, tendo uma filha de 10 meses de idade, frisando que sua esposa gostaria de conviver com o enteado. Pelo exposto, pugnou pela concessão da guarda exclusiva do seu filho, destacando, ainda, que os avós maternos dificultam a convivência e cerceiam o exercício da paternidade pelo recorrente. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça opinou por pequena reforma na sentença e a extensão da guarda da criança pelos finais de semana, uma vez que o apelante não trabalha mais embarcado. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige tanto da família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. Sublinhe-se, inicialmente, que, no exame da guarda de menor, o escopo da Justiça fixa-se exclusivamente nos interesses do menor, ou seja, na sua segurança, no seu bem-estar. Isso, pois, cuidando-se de guarda e posse de crianças e adolescentes, as decisões referentes aos menores não devem guardar, inclusive por determinação legal, uma aplicação extremamente dogmática e fria, devendo-se observar qual situação é mais vantajosa para o menor. Nessa esteira, a preocupação fundamental do julgador deve estar voltada ao bem-estar da criança ou adolescente e não na disputa muitas vezes egoísta e irracional dos seus pais e familiares. Assim, quando ausente qualquer prova concreta de motivo sério a justificar a alteração da posse e guarda da criança, correta é a sentença que mantém a guarda fática. Na hipótese dos autos, a despeito de o apelante reunir condições para acolher o filho, inexistindo qualquer óbice ao pleno exercício do poder familiar, como constatado pelo expert do juízo (fls. 64/65), é certo que a criança encontra-se na companhia da avó materna desde o nascimento, uma vez que a sua falecida genitora residia

com a mãe. Importante consignar, ainda, que embora o apelante seja capaz de garantir o pleno desenvolvimento da criança, a concessão da guarda unilateral e, por conseguinte, abrupta mudança após a perda da genitora poderá acarretar mais malefícios do que benesses. Não é por outra razão que parecer social e avaliação psicológica recomendaram tão-somente a ampliação da convivência entre pai e filho e não a pronta reversão da guarda. Vejamos. "Recomendamos que seja feita uma ampliação da convivência entre pai e filho a fim de avaliar-se a possibilidade de mudança definitiva e Davi para a residência paterna. A criança perdeu a mãe recentemente e a mudança em definitivo para a casa do pai poderia representar uma outra separação para o menino e consequências emocionais." (fls. 36/38) "Diante do exposto, consideramos que a alteração da guarda seja, hoje, uma mudança precipitada e brusca, porque o encontro entre Davi e a madrasta não nos deixou seguros quanto à qualidade desse relacionamento; porque a criança nunca ficou na presença do pai por mais de uma semana; porque Davi ainda está elaborando a perda precoce e repentina de sua mãe e por observarmos que o desenvolvimento psicológico do menino está adequado." (fls. 51/52) Necessário salientar, nessa esteira, que a concessão da guarda compartilhada já fora uma medida ousada, uma vez que a criança nunca conviveu longamente com o genitor e tampouco com sua madrasta. De toda sorte, considerando que a parte adversa não ofertou recurso de apelação e o Código Civil dispõe que a regra geral é exatamente a guarda compartilhada, na forma do artigo 1.584 §2º, não há motivo para reforma da sentença nesse ponto. Em contrapartida, considerando que a convivência familiar é direito não apenas da avó materna da criança, com quem Davi convive desde o nascimento, mas do próprio infante, além de ser recomendável, a priori, a ampliação da convivência antes de uma possível guarda exclusiva, não há razão para que seja determinado que a criança ficará exclusivamente sob os cuidados paternos durante os finais de semana, como aventou a Douta Procuradoria de Justiça, mostrando-se irretocável a guarda tal como ditada pelo juízo a quo. Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

0036456-82.2012.8.19.0014 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 18/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA MANEJADA PELA AVÓ MATERNA COM A ANUÊNCIA DOS GENITORES. MENOR DIAGNOSTICADA COM PREMATURIDADE, DISTÚRBO DE PERFUSÃO E AMINAS VASOATIVAS E QUE SOFREU ASFIXIA PERINATAL, CAUSANDO-LHE SURDEZ PROFUNDA E SEVERA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ESTUDO SOCIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELOS GENITORES E À PRETENSÃO DA AUTORA DE GARANTIR, POR MEIO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MENOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABANDONO DA MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO ECA. PROVISÃO MATERIAL OFERECIDA PELA AVÓ MATERNA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O EXERCÍCIO DA GUARDA, O QUE SE REVELA MEDIDA EXCEPCIONAL APLICÁVEL EM SITUAÇÕES PECULIARES OU COM O OBJETIVO DE SUPRIR A AUSÊNCIA DOS GENITORES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0091636-83.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 18/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA AVÓ. CONSENTIMENTO DOS PAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO REMANESCE DÚVIDA, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DE QUE A CRIANÇA VIVE SOB A GUARDA DE FATO DA AVÓ DESDE TENRA IDADE, A QUAL NÃO EXERCE APENAS O PAPEL DE PROVIDORA MATERIAL, POIS MANTÉM ESTREITO LAÇO AFETIVO COM A NETA, SENDO ESSENCIAL À ESTABILIDADE PSICO-AFETIVA E AO BEM-ESTAR DA MENINA. CIRCUNSTÂNCIA QUE É CORROBORADA PELA CONCORDÊNCIA DA GENITORA, SENDO O PAI IGNORADO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA QUE, DIANTE DOS FATOS E SOB A PERSPECTIVA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 1º E 35 DO ECA, INCLINA-SE PARA QUE A MENOR PERMANEÇA SOB A GUARDA DA AVÓ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0031846-40.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. LIMINAR. DEFERIMENTO. MÃE USUÁRIA DE DROGAS. CONCORDÂNCIA DOS AVÓS PATERNOS. LAUDO ELABORADO POR ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA MATERIAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM FAMÍLIA BIOLÓGICA. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E X DO ECA. - Mãe das menores usuária de drogas. Pedido de guarda formulado pela avó materna. Indeferimento pelo juízo de piso. Interposição de agravo de instrumento. - Inicialmente, este relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo postulado pela recorrente, mantendo a determinação de que as menores fossem acolhidas em abrigo, após alta hospitalar, principalmente diante da ausência de estudo social e psicológico no caso. - Documento de fls. 35/49, consubstanciado em relatório interdisciplinar, colacionado aos autos durante o trâmite do recurso instrumental, firmado por assistente social e por psicóloga. - Genitor das menores que se encontra internado para tratamento de drogas. Concordância dos avós paternos com o pedido recursal. - Constatação de existência de estrutura material e afetiva. Possibilidade de criação e desenvolvimento das crianças no seio da família biológica. Artigo 100, parágrafo único, IV e X do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parecer favorável do Ministério Público. Deferimento do pedido de guarda provisória formulado pela avó materna, ora recorrente. PROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0011026-93.2014.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 12/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA DE NETO MENOR, PROPOSTA PELO AVÔ PATERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AVÔ PATERNO E DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE MERECE SER RECHAÇADA. 1- Como se nota, o menor Alyson possui 11 anos de idade e, atualmente, reside com sua genitora e, se encontra muito bem adaptado ao ambiente familiar. 2- Com efeito, foram realizados estudo social e psicológico, onde restou concluído, que o menor deverá permanecer sob a guarda de sua genitora, que demonstrou capacidade física, psicológica e financeira de manter o seu filho consigo, não sendo constatado qualquer indício de negligencia ou desídia para com o menor. 3- Assim, qualquer alegação do genitor de que a guarda de seu filho deverá ser revertida em favor de seu pai, frise-se avô paterno da criança, deverá ser rechaçada, até porque, não restou comprovado que o mesmo possua qualquer contato com o filho, a ponto de poder opinar e criticar a dedicação e cuidados da genitora com Alyson, que demonstrou a todo instante, que gosta de morar com a mãe e brincar com o irmão e a prima, aduzindo que são legais as visitas ao avô. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

[0045876-79.2014.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. PREFERÊNCIA LEGAL. PAI BIOLÓGICO APTO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DEVERES INERENTES DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO GENITOR NA VIDA DO FILHO. AVÓ MATERNA QUE, IGUALMENTE, POSSUI CONDIÇÕES DE GUARDAR E RESGUARDAR O MENOR E DE PRESTAR-LHE A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA. ESTABELECIMENTO DA MORADIA DO MENOR COM A AVÓ MATERNA. REFERÊNCIA DE LAR. INTERESSE PRIORITÁRIO DA CRIANÇA. FIXAÇÃO AMPLIADA DO CONVÍCIO DO GENITOR NÃO GUARDIÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Sentença que concedeu a guarda exclusiva do menor em favor da avó materna, por entender que possuía ela as condições necessárias para o exercício do poder familiar e já exercia a posse de fato sobre a criança e que, além disso, deixou de fixar a guarda compartilhada, ao fundamento de que a situação de intensa beligerância com o pai biológico acarretaria insuperável impasse na criação e no desenvolvimento do menor, o que desaconselhava a sua aplicação no caso em comento. Insurgência do genitor que deve ser acatada parcialmente. Guarda compartilhada que, atualmente, nos termos da legislação pertinente, é a regra, de modo que somente será descartada em casos excepcionais. Medida que prevalece mesmo que exista conflito ou divergência entre os pretensos guardiães, de maneira que deverá ser aplicada, ainda nesses casos, se resultar demonstrado que tal forma de convivência melhor atende aos anseios da criança. Guarda compartilhada que não se confunde com a convivência alternada, tendo em vista que a primeira pressupõe o poder de gerenciar a vida dos filhos por meio de decisões conjuntas no tocante à forma de criação, educação, saúde, alimentação, moradia, etc., enquanto que a segunda diz respeito à fixação da moradia da criança, a ser estabelecida de forma a atender seus interesses. Caso sub examen que não apontou a existência de elementos que desaconselhassem a incidência da guarda compartilhada entre a avó materna e o genitor do menor. Laudos periciais elaborados nos autos pela Equipe Técnica do Juízo que evidenciaram que as questões trazidas por cada parte para desqualificar a outra quanto ao exercício da guarda não poderiam ser consideradas, tendo em vista que, além de não estarem

comprovadas, partiram de interpretações diferentes e equivocadas de uma mesma realidade, de modo que deveria ser realmente valorizada, in casu, a demonstração do interesse atual e bem significativo do genitor quanto a assumir cada vez mais seu papel parental. Assim, a despeito da existência de um relacionamento bem hostil entre a avó materna e o genitor, os motivos apresentados não justificam a impossibilidade ou a dificuldade do pai de ter participação efetiva na vida da criança, de modo que se apresenta como de vital importância a assunção pelo pai, de forma sistemática e progressiva, das responsabilidades referentes ao filho. Inexistência de qualquer circunstância que aponte a inaptidão por parte do genitor para o exercício da guarda e dos deveres dela decorrentes a justificar a impossibilidade de seu compartilhamento. Menor que, entretanto, deverá ter manter como moradia a residência da avó materna, tendo em vista que lá sempre residiu, inclusive quando a mãe ainda era vida, de modo que tem o local como referencial de lar. Necessidade, em contrapartida, de se efetivar um convívio significativo do filho com o pai por meio da visitação ampliada. Sentença que deve ser parcialmente modificada para o reconhecimento do exercício da guarda compartilhada pela avó materna e o genitor, para a definição da residência do menor com a avó materna e para o estabelecimento de visitação ampla do pai ao filho. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

[0000584-73.2013.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 09/11/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AVÓ PATERNA QUE PRETENDE A GUARDA DE MENOR, SUA NETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL SUSCITANDO NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FORAM REALIZADAS DUAS AUDIÊNCIAS ESPECIAIS, OCASIÃO EM QUE FORAM OUVIDAS AS PARTES, E COLHIDOS OS DEPOIMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO E DO CREAS. O QUE SE VERIFICOU AO LONGO DO PROCESSO FOI O CLIMA DE BELIGERÂNCIA E A INTENSA CONFLITUOSIDADE QUE MARCAVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, DEIXANDO CLARA A INVIABILIDADE DE UMA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA. PROVAS TÉCNICAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE ELUCIDARAM TODA A DINÂMICA DOS FATOS, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE QUALQUER OUTRA PROVA ADICIONAL PARA ELUCIDAR A QUESTÃO CONTROVERTIDA, SENDO CERTO QUE A AMBAS AS PARTES FOI OPORTUNIZADA AMPLA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE REVELA QUE NÃO HAVER QUALQUER FATO QUE OBSTACULIZASSE O PLENO EXERCÍCIO, PELA APELADA, DE TODOS OS PODERES-DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR DO QUAL É TITULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br